



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL  
DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE  
SANTA CATARINA - SESC/SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2024**

**RC Nº 263065/2024**

**O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrito no CNPJ/MF sob nº 81.577.553/0001-03, sediado na Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, consoante art. 87, §1º da Lei nº 13.303/2016 c/c item 19.1 do edital, apresentar *Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 137/2024*, conforme as razões que passa a aduzir:

**I - LEGITIMIDADE DO SINDICATO**

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**



Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. ([RE 555.720-AgR](#), voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a Lei nº 13.303/2016, no que tange à legitimidade para impugnação de edital:

Art. 87.

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.**

Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o Impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da Administração, e dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação editalícia.



## **II – SÍNTESE FÁTICA**

O SESC/SC realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigia para o SESC Mesa Brasil de Joinville/SC, consoante especificações e condições constantes no edital e anexos.

O Sindicato ora impugnante, com vistas à garantia dos interesses de seus associados, procedeu a análise do instrumento convocatório, verificando que os serviços que se busca contratar, de acordo com a descrição das atividades elencadas no termo de Referência, são, na verdade, relativos à atividade de vigilância privada, sendo ilegal a contratação de vigias para desempenho da prestação de tais serviços.

Impende destacar que a atividade de vigilância privada encontra-se disciplinada pela Lei nº 14.967/2024 – Estatuto da Vigilância Privada, a qual dispõe de modo incontestado acerca das atribuições privativas dos vigilantes e das empresas especializadas, as quais necessitam de autorização específica do Departamento de Polícia Federal para a regular prestação dos serviços.

Diante o exposto, apresenta-se a presente impugnação, a fim de que seja retificado o processo licitatório em escopo, prestigiando a legalidade na condução do certame.

## **III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

### **III.I – Da ilegal contratação a função de vigia para exercício das atividades de vigilância**

O objeto do presente certame concerne à contratação de vigia, cujas atividades a serem desempenhadas constam do Termo de Referência, Anexo I ao edital, senão vejamos:

Da descrição das atividades a serem realizadas:



A prestação dos serviços de vigia envolve a **alocação pela contratada de mão de obra através de profissionais capacitados** para:

- Comunicar imediatamente à Gerência da Unidade de Joinville, bem como ao responsável pelo posto, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias;
- Observar movimentações suspeitas nas imediações da sede do Mesa Brasil do Sesc, adotando as medidas de segurança conforme orientação da Gerência da Unidade de Joinville, bem como as que entenderem oportunas;
- Repassar para o(s) vigia(s) que está(ão) assumindo o Posto, quando da rendição, todas as orientações recebidas e em vigor, bem como eventual anomalia observada nas instalações e suas imediações;
- Realizar rondas frequentes, certificando-se da ordem dos espaços da sede do Mesa Brasil;
- Comunicar à Gerência da Unidade de Joinville, todo acontecimento entendido como irregular e que possa vir a representar risco para o patrimônio da Sede do Mesa Brasil;
- Colaborar com a Polícia Civil e Militar nas ocorrências de ordem policial dentro das instalações da Sede do Mesa Brasil do Sesc, facilitando o melhor possível para atuação daquelas, inclusive na indicação de testemunhas presenciais de eventual acontecimento;
- Controlar a entrada e saída de pessoas durante o expediente de trabalho, anotando as ocorrências em livro de registro;
- Proibir o ingresso de vendedores, ambulantes e assemelhados às instalações, sem que estes estejam devida e previamente autorizados pela Gerência da Unidade de Joinville;



- Proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto, comunicando o fato ao responsável pela instalação e ao Sesc, no caso de desobediência;
- Proibir todo e qualquer tipo de atividade comercial junto ao Posto e imediações, que implique ou ofereça risco à segurança dos serviços e das instalações;
- Proibir a utilização do Posto para guarda de objetos estranhos ao local, de bens de servidores, de empregados ou de terceiros;
- Assumir diariamente o Posto, devidamente uniformizado;
- Não deve se afastar de seus afazeres, principalmente para atender chamados ou cumprir tarefas solicitadas por terceiros não autorizados;
- Registrar e controlar, diariamente, a frequência e a pontualidade de seu pessoal, bem como as ocorrências do Posto em que estiver prestando seus serviços;

A exigência de profissionais capacitados para a prestação dos serviços, aliada à obrigação de adoção de medidas de segurança, realização de rondas e atuação efetiva na prevenção de eventos criminosos, deixa claríssima a intenção da Administração de contratar serviços aptos a garantir a incolumidade de suas instalações e de seus usuários, caracterizando-se como atividades de vigilância privada.

A vigilância patrimonial resta disciplinada pela Lei nº 14.967/2024, que assim dispõe:

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I - vigilância patrimonial;

(...)



§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput **abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.**

O diploma legal supracitado distingue de forma clara e expressa as atividades que se englobam no espectro da vigilância patrimonial, concernentes a preservação do patrimônio, controle de acesso e permanência nas dependências vigiadas, tal qual consta do edital em apreço.

Dessa forma, a contratação de vigias, profissionais sem a devida capacitação, para exercício das atividades de vigilância patrimonial coaduna-se a um ato ilegal perpetrado pela Administração.

Do mesmo modo, as empresas licitantes devem, por expressa imposição legal, ser devidamente autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, a rigor do que preconiza o Estatuto da Segurança Privada:

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

(...)

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40. (grifos nossos)



Art. 3º

(...)

Parágrafo único. **As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.**

O artigo supracitado restringe o âmbito discricionário dos contratantes de empresas de segurança privada, que não poderão deixar de analisar a regularidade destas, sob pena, inclusive, de aplicação de sanções:

Art. 46.

(...)

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 48. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do art. 47 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Imperioso destacar que a exigência do Alvará de Autorização de Funcionamento válido, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, bem como a prova de comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública Estadual é regra obrigatória, preconizada no art. 19 e art. 40, §1º da Lei nº 14.967/2024,



sendo a continuidade do certame sem a consignação dos requisitos legais manifesta afronta ao princípio da legalidade.

Ante a todo o exposto, o Sindesp/SC pugna pela retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 137/2024, de modo que se busca contratar por meio do presente processo licitatório sejam executados por VIGILANTES devidamente empregados de EMPRESAS AUTORIZADAS PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Lei nº 14.967/2024.

#### **IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as ilegalidades arguidas, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a adequação do objeto do certame, com a inclusão da função de vigilante em substituição à função de vigia, bem como a integração das exigências de habilitação supracitadas, posto que munidas de vasto arcabouço legal que demonstram sua necessidade.

Pede deferimento,

Florianópolis/SC, 02 de dezembro de 2024.

**ALUISIO C. GUEDES PINTO**

**OAB/SC 3.899**

**TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI**

**OAB/SC 44.833**

Rua: Deodoro Nº 260 Andar 4º / Centro – Florianópolis/SC  
CEP: 88010-020